



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349725

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025731-63.2023.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelado FÊNIX CONTABILIDADE LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58546
APEL.Nº: 1025731-63.2023.8.26.0005
COMARCA: SÃO PAULO
APTE. : ITAÚ UNIBANCO S/A
APDO. : FÊNIX CONTABILIDADE LTDA ME
JUÍZA : LUCIANA ANTONI PAGANO

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - PAGAMENTO DE “FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO FALSIFICADA” - TÍTULO QUE, SEGUNDO INDICA A RECORRIDA, FOI EMITIDO ATRAVÉS DO “APLICATIVO DA CASA BANCÁRIA” - DEMANDANTE QUE NÃO ADOTOU AS CAUTELAS MÍNIMAS NECESSÁRIAS PARA EVITAR O PAGAMENTO INDEVIDO, NOTADAMENTE PORQUE INDICADO COMO “BENEFICIÁRIO FINAL” DO BOLETO, PESSOA DIVERSA DO BANCO DEMANDADO - INOCORRÊNCIA DO DENOMINADO “FORTUITO INTERNO” – CIRCUNSTÂNCIA QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 479 EDITADA PELO C. STJ – INCORREÇÃO DA R. SENTENÇA COMO PROFERIDA – NECESSÁRIA REFORMA - RECURSO PROVIDO.

Tratam os autos de Recurso de Apelação interposto contra R. Sentença que vem encartada a fls. 195/197, pela qual foi julgada parcialmente procedente Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, nos moldes em que proposta por **FÊNIX CONTABILIDADE LTDA - ME** contra **ITAÚ UNIBANCO S/A**, momento em que o Juízo acolheu a pretensão inicialmente deduzida, o que se deu para o fim específico de: ***“declarar a inexigibilidade do débito impugnado na inicial (fatura de cartão de crédito vencida em 01/06/2023, no valor de R\$ 6.845,24 - fl 34). Indeferidos os pedidos de restituição/ressarcimento de quantia e de obrigação de fazer (aumento de limite). Por consequência, encerro o processo — fase de conhecimento — com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo ambas***

as partes sucumbido, cada uma arcará com metade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 15% do valor atualizado da causa”.

Inconformada com os limites definidos pela R. Sentença como proferida, dela recorre a casa de valores ré, conforme dão conta suas razões que vem juntadas a fls. 211/218, para tanto clamando pela reforma do posicionamento adotado em 1º Grau pois conforme alega, o Juízo deixou de dar adequado tratamento a questão como colocada em debate nos autos, uma vez que não resultou demonstrada sua responsabilidade pelo evento narrado, haja vista que eventuais irregularidades na emissão de boleto se deram em razão de atos praticados por terceiros, sendo inadequada sua responsabilização na forma como reconhecida em 1º Grau, ressaltando ainda o fato de que o boleto que deu ensejo a presente demanda não foi emitido pelo banco, motivo pelo qual não se possa atribuir incorreção por força de sua conduta, razão pela qual pediu para que seja acolhido seu inconformismo, com a decorrente reforma da R. Decisão incorretamente proferida, de sorte a que venha a ter por julgada improcedente a demanda.

Processado o recurso, a seguir vieram aos autos as devidas contrarrazões, estas que constam de fls. 224/229, momento em que a autora se bateu pela manutenção da R. Sentença a seu ver indevidamente hostilizada, subindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regular e naturalmente decidida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O Recurso como intentado deve ser merecedor de total acolhimento por parte desta Turma Julgadora, isto porque os limites definidos quando da prolação da R. Sentença agora hostilizada, em verdade não se mostraram adequados no enfrentamento da realidade como vem

estampada no curso do todo processado.

Diante de tal realidade, e bem analisando a questão de mérito em si considerada, de rigor reconhecer que o entendimento adotado pela D. Sentenciante não se mostrou adequado na solução do conjunto coligido ao todo processado, haja vista que no tocante ao suposto pagamento promovido através de boleto bancário emitido em fraude, em verdade se apura através dos documentos juntados ao feito pela própria autora, que a demandante recebeu o boleto que alegou falsificado, após “suposto acesso a aplicativo” da casa bancária, ponto este que, ainda que assim noticiado, não resultou suficientemente demonstrado.

Diante da realidade que se apura do conjunto, de rigor concluir que inexistiu qualquer participação do estabelecimento bancário inconformado na emissão do documento de pagamento que indica a autora adulterado, o que teria ocorrido diante da ação exclusiva de terceiros, sendo que a própria demandante, novamente sem qualquer participação do réu, deixou de adotar as cautelas mínimas necessárias para evitar o pagamento do título em questão, porque promoveu o pagamento do valor indicado junto a beneficiário diverso do banco, o que se apura da própria fatura.

Diga-se, além do mais, que a demandante, enquanto empresa de contabilidade, certamente conhece os riscos existentes atualmente na emissão de boletos falsificados, sendo que lhe era naturalmente exigível a adoção das cautelas necessárias para identificação do verdadeiro beneficiário da fatura do plástico por ela utilizado, o que não se registrou no episódio, motivo pelo qual indevida a responsabilização da casa de valores.

Assim, ao contrário do quanto alegado pela demandante, agora na condição de recorrida, não se registrou a ocorrência do denominado “fortuito interno”, uma vez que a casa de valores recorrente,

diga-se novamente, não contou com qualquer participação na emissão do boleto bancário em questão, aspecto este que, por caracterizar verdadeiro “fortuito externo”, afasta a pretendida aplicação da Súmula nº 479, nos moldes em que editada pelo C. STJ, esta que assim indica: **“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo às fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”**.

Nesse sentido, é caso de se conferir em reforço ao quanto decidido, ementa selecionada que a seguir transcrevo:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Boleto adulterado. Pagamento de antecipação de financiamento de veículo. Linha de digitação que nitidamente endereça recursos a um terceiro banco deferente do mutuante. Falha imputável exclusivamente a quem efetuou o pagamento sem se ater a regras mínimas de verificação, ainda mais se tratando de valor considerável a pagar. Ausência de demonstração de nexó do dano com o Banco réu que deveria ter sido o beneficiário. Verificação de fortuito externo. Ação improcedente. Recurso não provido. Entender de modo diverso, responsabilizando o Banco por situações alheias e de estrito dolo do correntista ou terceiros (em que o dano não é causado pela atividade, a qual não passa de ocasião para a ocorrência do evento) seria o mesmo que admitir que a responsabilidade do Banco por “risco integral”, o que não tem abrigo no ordenamento jurídico brasileiro”. (TJSP, 11ª Câmara de Direito Privado, Recurso de Apelação Nº 1007864 -38.2019.8.26.0477, Relator Gilberto dos Santos, recurso julgado em 29/06/2020).

Diante dos elementos colacionados, e sempre tendo como norte o quanto toca ao recurso como intentado, agora examinando de forma ainda mais minuciosa o conjunto encartado ao todo processado, com real facilidade se verifica que a R. Sentença combatida não analisou corretamente as questões suscitadas pelos litigantes, motivo pelo qual se passa a concluir que os reclamos que vem indicados através das razões de apelo apresentada pela casa de valores demandada estão a merecer guarida por parte desta Turma Julgadora, devendo, por força de

consequência, a R. Decisão como proferida no feito se constituir em alvo de integral reforma, o que se dá de sorte a que seja julgada improcedente a ação, o que implica na condenação da autora a suportar o adimplemento de custas e despesas processuais decorrentes da sucumbência, bem como a arcar com os Honorários Advocatícios devidos no episódio, estes que ficam mantidos em percentual equivalente a 15% sobre o valor atualizado que foi atribuído a causa, o que se dá em atenção aos termos do quanto vem disposto pelo artigo 85, §§ 2º, e 11, do Código de Processo Civil hoje em vigor.

Pelo exposto, é caso de se dar provimento ao recurso da casa bancária ré, para tanto observados os exatos limites do Voto.

Simões de Vergueiro

Relator